

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 2º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO – SEDE IGUATU/CE.

Ref.: 08.2024.00182702-9.
Processo nº: 0201393-61.2024.8.06.0302.
Inquérito Policial nº 479 – 497 / 2024.

O **Ministério Público Estadual**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem perante V. Ex^{a.}, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição Federal, e 28, do Código de Processo Penal, ofertar a presente

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

do procedimento inquisitorial em epígrafe, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir declinados.

1. DOS FATOS:

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de suposto delito previsto no Art. 311, §2º, III do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido na data de 16 de julho de 2024, por volta das 10h30min, no Loteamento Mirante Verde, nesta Urbe, pelo Sr. José Evanio Rodrigues.

Ao exame do arcabouço probatório constante dos presentes autos, emerge que o indiciado fora flagrado logo após deixar os veículos MBENZ, placa DTE-6G74, e veículo MBENZ, placa DTE-6G74 na oficina localizada no Loteamento Mirante Verde.

Após a realização de perícia, fls. 71/85, ficou constatado que as placas traseiras dos dois veículos são originais, sendo que, a placa ostentada na traseira do veículo 02 é a placa dianteira do veículo 01.

Além disso, as duas placas dianteiras não apresentariam características de originalidade, isto é, seriam placas com indícios de adulteração do tipo clonagem.

Por sua vez, em seu interrogatório à fl. 20, José Evanio Rodrigues, motorista da empresa WeltonTur e responsável pela manutenção dos veículos,

relatou que no dia 15/07/2024 levou um ônibus até a oficina do Alessandro Ferreira de Souza para que fosse realizado o conserto. Ocorre que no dia 16/07/2024, levou outro ônibus para o mesmo local para ser consertado.

No entanto, relata que não tinha visto que as placas do veículo estavam iguais. Informa que um dos veículos foi pintado na garagem da empresa WeltonTur a uns 15 dias e, por isso, foram retiradas as placas do veículos.

Acontece que a empresa perde muitas placas, como não precisa fazer boletim de ocorrência para fazer novas placas, então são confeccionadas placas reservas para cada veículo.

Assim, provavelmente, após a pintura do veículo, acabaram sendo colocadas as placas reserva nesse outro veículo.

No mesmo sentido, o proprietário da empresa, Sr. Welton Alves Vieira, em seu depoimento à fl. 64, aduziu que não tem dúvidas que aconteceu um equívoco ao colocarem as placas no veículo que foi pintado, veículo mais antigo, vindo a colocarem as placas reservas do veículo mais novo.

Esclarece ainda que o ônibus mais velho (placa original ERX3C03) teve que ser pintado devido a um acidente envolvendo um animal e foi pintado apenas os dois para-choques.

Quanto a numeração ARCE que há na lateral dos veículos o declarante esclarece que esta numeração se trata de uma autorização para sua empresa e tem que estar presente nos ônibus da empresa.

Além disso, como prova de boa fé, dentro dos veículos estavam os documentos originais, com a respectiva placa, ou seja, se fosse uma adulteração proposital, os documentos também teriam sido alterados, bem como é difícil acreditar na intenção de clonar dois veículos com tamanha diferença de ano e modelo, cerca de 6 anos de diferença.

Por fim, aduz que seu funcionário não sabia de nada, e até seria difícil saber pois se tratou de um equívoco, e não teria sido culpa de ninguém.

O Inquérito Policial já possui Relatório Policial conclusivo, constante às

fls. 31/34.

É o que impende relatar. Passo ao mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise preambular do presente caso, a conduta descrita poderia ser, aparentemente, enquadrada no delito previsto no art. 311, §2º, III do Código Penal Brasileiro , *in verbis*:

Adulteração de sinal identificador de veículo ([Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023](#))

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: ([Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023](#))

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo: ([Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023](#))

(...)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. ([Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023](#))

A conduta tipificada no dispositivo ora analisado exige que o autor do fato tenha o devido conhecimento dos fatos e intenção, por ação ou omissão, de praticar o presente delito.

Ademais, exige-se o dolo, não existindo a forma culposa para a consumação do presente tipo penal.

Nesse ponto, observa-se que o elemento subjetivo do tipo penal restou prejudicado, tendo em vista que o Sr. José Evanio Rodrigues relatou que não tinha visto que as placas do veículo estavam iguais.

Além do mais, como prova de boa fé, verifica-se que dentro dos veículos estavam os documentos originais, com a respectiva placa, ou seja, se fosse uma adulteração proposital, os documentos também teriam sido alterados, bem como é difícil acreditar na intenção de clonar dois veículos com tamanha diferença de ano e modelo, cerca de 6 anos de diferença.

Desta forma, torna-se evidente o reconhecimento da atipicidade da conduta tanto de José Evanio Rodrigues, tendo em vista que não tinha *animus nocendi*.

É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal, devendo haver além de indícios razoáveis de quem sejam os autores do crime, que o fato seja penalmente típico, não podendo a denúncia ser temerária ou leviana. Nesse sentido, ensina Fernando da Costa Tourinho, in verbis:

“Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, **a mostrar que houve uma infração penal**, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção”. (Processo Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1, p. 445).(g.n.)

Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em clássica obra a respeito da justa causa, aduz que:

Para que alguém seja acusado em juízo, faz-se **imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciada**; que haja, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um

mínimo de culpabilidade' (Justa causa para a ação penal – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 222).(g.n.)

A Carta Magna de 1988 atribuiu ao Ministério Público, entre outras funções, a promoção privativa da Ação Penal Pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entres estes se inclui o direito à liberdade, o que exige do Órgão Ministerial a devida cautela no momento do oferecimento da peça inaugural acusatória.

Embora nesta fase pré-processual não se exija certeza para a imputação delitiva, é indispensável à existência de um mínimo de fundamento que sirva de alicerce da ação. Porém, o que se verifica no caso supra, é a ausência da tipicidade penal da conduta do agente.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observância ao que foi definido em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 6.298/DF) e à Resolução nº 289/2024/CNMP, **comunica-se** o teor da promoção do **arquivamento** do presente Inquérito Policial Criminal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, caso surjam novas provas.

Na hipótese de ser verificada pelo Juízo patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, requer que esse juízo submeta a matéria à revisão do Procurador-Geral de Justiça, intimando-se este órgão desta deliberação judicial via sistema SAJ-MP, para que seja avaliado por este órgão o juízo de retratação.

Ademais, o Ministério Público requer à Vossa Excelência o retorno dos autos, com a concessão de **60 (sessenta) dias** para que seja possível a permanência dos autos no sistema do SAJ-MP até o efetivo cumprimento dos trâmites administrativos necessários de notificação dos interessados.

Por fim, **determino** a notificação da autoridade policial, por meio do endereço eletrônico da Polícia Civil do Estado do Ceará cadastrado junto ao SAJMP: sajmparq@pc.ce.gov.br e ainda:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

1. A notificação de José Evanio Rodrigues, investigado(s) nesse procedimento, no endereço eletrônico/telefone/endereço físico disponível às fls. 20, certificando-se sobre o sucesso ou insucesso de tal diligência;

2. Configurando o fato criminoso investigado um crime vago, assim considerado como um crime cometido contra a coletividade, sem a especificação de pessoa física ou jurídica como sujeito passivo que permita o envio de comunicação para destinatário determinado, deixo de proceder a notificação das partes, na forma do §8º, do art. 2º, do Ato normativo 425/2024.

3. Inviabilizada a comunicação pelos meios disponíveis, certifique-se tal circunstância e, após, tal como determinado no art. 2º, §6º, do Ato Normativo nº 425/2024, encaminhe-se a decisão para fins de publicação de edital no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará.

4. Findo o prazo legal de 30 dias, com impugnação da vítima, retornem-se os autos para análise.

Cumpridas as notificações das partes e cientificada à autoridade policial, não tendo havido impugnação à promoção de arquivamento no prazo legal, certifique-se tal situação, fazendo-se conclusivo.

É a manifestação.

Iguatu/CE, 13 de setembro de 2024.

Paulo Hilario Aragao Montalverne

Promotor de Justiça